



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900187/2013-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.442 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Irpj
Recorrente BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, tendo o sujeito passivo sido cientificado do fato e das provas documentais que motivaram a autuação e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ, complementando-o ao final:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, por meio dos PER/DCOMP, discriminados abaixo:

PER/DCOMP	Direito Creditório	Origem	Total	Débito	Código	Período de Apuração
27761.60865.260809.1.7.02-4804	223.418,61	SN 1º Trim/08	1.956,46	348,41	8109	mai/08
				1.608,05	2172	mai/08
25215.83041.260809.1.7.02-7458	223.418,61	SN 1º Trim/08	10.090,13	10.090,13	6012	2º Trim/08
10757.82437.260809.1.7.02-9981	223.418,61	SN 1º Trim/08	41.167,16	41.167,16	6012	2º Trim/08
04488.69987.191010.1.7.02-7019	287.098,63	SN 2º Trim/08	71.678,26	71.678,26	6012	3º Trim/08

2. A DRF/Brasília-DF, por meio de Despacho Decisório proferido em 01/02/2013, às fls. 291, 2783-2784, número de rastreamento 043184142, não homologou as compensações pretendidas, porque não comprovou o direito creditório apresentado. Com efeito, das parcelas de composição do crédito de R\$ 695.048,89, provenientes de retenções na fonte verificadas no 1º trimestre de 2008, a autoridade fiscal verificou estarem disponíveis para a compensação tão-somente R\$ 401.334,11; dado, porém, que o IRPJ devido alcançou no período o montante de R\$ 471.630,28, em lugar de um saldo negativo de R\$ 223.418,61, apurou-se imposto a pagar.

3. Devidamente cientificada em 18/02/2013, cf. AR à fl. 292, a contribuinte apresentou tempestivamente, em 20/03/2013, manifestação de inconformidade, às fls. 2-13, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, que a Lei assegura o direito do contribuinte à compensação de créditos apurados relativos a tributos administrados pela Receita Federal (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e que, no caso concreto, acredita que a não homologação "possa ter sido originada por falta de informações das fontes retentoras do crédito", porém, dado que não há dúvida de que os valores apresentados como parcelas de composição do direito creditório foram efetivamente retidos na fonte faz-se mister a homologação do feito.

Após análise das razões acima, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-45.218, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por via de consequência, não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, segue ementa do acórdão recorrido que demonstra esse entendimento:

*DIREITOS CREDITÓRIOS INSUFICIENTES PARA A
EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PLEITEADOS.*

A contribuinte não logrou demonstrar a existência de direitos creditórios de IRPJ suficientes para promover a extinção dos débitos pleiteados o equívoco apurado pela autoridade fiscal decorreu da tentativa de empregar, como parcelas de composição, valores retidos na fonte referentes a outros tributos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário submetendo o caso à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade isto é, que não foi possível discriminar cada período de apuração do crédito em razão de impossibilidade técnica do PERDCOMP.

Alega também a ocorrência de violação à ampla defesa, por não ter conseguido acessar os autos do processo e que o acórdão atacado se baseou em meras conjecturas, pois se o julgador tivesse multiplicado o valor apurado pelo contribuinte por 0,507937, teria encontrado resultado diferente do apontado no julgamento.

Aduz ainda que possui direito legal à compensação tributária, e que, caso se entendesse pela deficiência de provas, teria que ser determinada a realização de diligências.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Conforme já exposto, a recorrente alega ter ocorrido violação à ampla defesa, por não ter conseguido acessar os autos do processo.

Tal alegação não merece prosperar.

Conforme admitido pela própria recorrente, ela foi regularmente intimada da decisão.

Tanto a fiscalização quanto o órgão julgador de primeiro grau foram diligentes na observância ao contraditório e à ampla defesa, sendo oportunizado à Recorrente o direito de se manifestar sobre as compensações não homologadas, antes do julgamento de primeira instância.

Ademais, da leitura dos autos se depreende que a recorrente teve diversas oportunidades durante o processo para se pronunciar.

Nesse contexto, não há como se falar em ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, máxime quando há nos autos prova de que o contribuinte foi regularmente cientificado do presente lançamento, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa. Tanto foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório que utilizou dessa prerrogativa, conseguindo contestar (na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário) tanto os aspectos formais como materiais do despacho decisório, de uma forma bastante abrangente e extensa.

Por fim, cabe destacar que o pedido de cópia do processo só foi protocolado após o prazo para interposição de Recurso Voluntário, não tendo que se falar em dificuldade para acessar aos autos nessa situação.

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência das alegações recursais quanto à nulidade do procedimento administrativo em análise por ofensa a ampla defesa.

Mérito

A lide versa sobre o não reconhecimento por parte da autoridade fiscal de R\$293.714,78 (R\$ 695.048,89 – R\$ 401.334,11) relativos a valores de imposto de renda retidos na fonte no primeiro trimestre do ano-calendário de 2008. No entender da contribuinte, os valores pleiteados encontram-se efetivamente comprovados em sua contabilidade e por meio dos documentos juntados em sede de impugnação.

Cumprando antes de tudo, constatar que, apesar de o PER/DCOMP de nº 0448.69987.191010.1.7.02-7019 indicar como origem do direito creditório saldo negativo apurado no 2º trimestre de 2007, como os demais, ele aponta o PER/DCOMP nº

41536.78307.310708.1.7.02-7019, como o formulário que contém a informação relativa ao crédito.

A tabela a seguir sintetiza as diferenças encontradas nas apurações efetuadas pela autoridade fiscal e pela interessada, em relação ao primeiro trimestre de 2008.

Origens de crédito

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	IRRF (6190)	Confirmada
00.000.000/0001-91	BB	632.571,71	345.764,63
02.973.091/0001-77	Min. Esporte	37.669,96	30.762,32
Total		670.241,67	376.526,95

A autoridade fiscal verificou, no Sistema DIRF, a existência das retenções de IRPJ efetuadas pelas pessoas jurídicas relacionadas pela interessada – cf. cópias juntadas ao feito às fls. 2790-2791, após o quê calculou as parcelas referentes ao primeiro trimestre de 2008 e sobre essas fez incidir a fração de 0,5079, que será explicada adiante. A discriminação da forma como a autoridade fiscal apurou os valores reconhecidos encontra-se na tabela a seguir:

Fonte pagadora	Janeiro	Fevereiro	Março	Total do Trimestre	%	Confirmada
BB	224.476,99	226.293,53	229.953,57	680.724,09	0,5079	345.739,77
Min. Esporte	30.281,66	0,00	30.281,66	60.563,32	0,5079	30.760,11
					Total	376.499,88
					Outras fontes confirmadas	24.806,20
					Total	401.306,08

No caso em comento, a DRJ entendeu pela manutenção da homologação parcial, conforme decidido no despacho decisório.

Pelo tanto, demonstrou que, “*A diferença decorre do fato de a contribuinte entender que o valor integral anual dos tributos retidos na fonte sob o código 6190, poderiam ser usados como origem de direito creditório de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica referente ao 1º trimestre de 2006, enquanto, para a autoridade fiscal, sobre as quantias de abril, maio e junho, deveriam ser aplicadas a porcentagem indicada na coluna (%) equivalente ao peso do IRPJ nas retenções efetuadas., conforme será visto adiante.*”

E ainda, nas linhas do acórdão recorrido:

10. Esse fracionamento deriva do fato que as retenções referentes as (sic) pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviços de vigilância sob o código 6190 englobam diversos tributos: IR (à alíquota de 4,80%), CSLL (à alíquota de 1,0%), COFINS (à alíquota de 3,0%) e, por fim, PIS/PASEP (à alíquota de 0,65%), totalizando 9,45%. Assim, fica claro que somente pode compor saldo negativo de IRPJ, a fração correspondente a esse tributo, vale dizer, 0,507937 (4,8%/9,45%).

No Recurso Voluntário, o contribuinte pretende a reforma da decisão. Alega que, por impossibilidade técnica do sistema, não foi possível informar os saldos credores acumulados em períodos anteriores na PER/DCOMP.

Indica ainda que, caso a Administração Fazendária aplicasse o percentual indicado por esta, de 0,507937 ao valor indicado pelo contribuinte, seria encontrado valor discrepante.

Observa-se, contudo, que o contribuinte, em momento algum, demonstrou a chamada discrepância nesse valor.

Tampouco comprovou a supracitada impossibilidade técnica do sistema.

Como amplamente apontado pela decisão, as discrepâncias encontradas não decorrem de falta de informação do Fisco a respeito das retenções efetuadas como entende a contribuinte, mas, ao contrário, no modo como as retenções demonstradas podem ser empregadas para fins de compensação na forma de legislação aplicável.

Ademais, a autoridade fiscal apenas aplicou a proporção prevista no Anexo I da IN SRF nº 480 de 2004 e constatou a insuficiência do direito creditório da recorrente.

Da leitura dos autos do processo se observa que o Despacho Decisório demonstrou claramente a razão da homologação apenas parcial dos PERDCOMP's. Em contrário, o contribuinte, a quem cabia demonstrar a veracidade dos fatos, produziu apenas afirmações vagas, sem apresentar provas.

O direito de o contribuinte efetuar a compensação está, pois, condicionado ao cumprimento de formalidades que permitam à Administração Tributária, a bem do interesse público, controlar os valores de débitos e créditos compensados.

Correto o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que os erros cometidos nas DCOMP não podem ser vistos como meras inexatidões materiais passíveis de revisão, pois são decorrentes de equivocada aplicação do direito posto.

Além disso, como amplamente exposto, o recorrente não fez prova do que alegou na peça recursal.

Assim, por tudo o exposto, demonstrado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado, não cabe prosperar o pedido.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, NEGÓ provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 10166.900187/2013-37
Acórdão n.º **1302-003.442**

S1-C3T2
Fl. 3.034
